

PROCESSO Nº: 0801078-12.2019.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CORURIFE e outro
3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do prefeito do Município de Coruripe/AL pelo fato de ter autorizado a realização de Processo Seletivo Simplificado por via do Edital nº. 5/2019 SMASTM para o cargo de "Fisioterapeuta Ocupacional", profissão que aduz não existir.
2. Narra o impetrante que, através de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 5/2019, a Prefeitura Municipal de Coruripe tenta, aparentemente, mesclar a atividade do Fisioterapeuta com o de Terapeuta Ocupacional, o que não pode acontecer, visto que o Decreto-Lei nº 938/1969 e a Resolução COFFITO nº 8/1978, conferem atribuições específicas e privativas para cada uma das profissões, relacionadas aos respectivos cursos de nível superior. Aduz ainda que o referido edital trouxe outra irregularidade, qual seja, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Psicologia, como requisito de investidura no cargo.
3. Requereu o deferimento de medida liminar para que seja alterada a nomenclatura do cargo de "Fisioterapeuta Ocupacional" para apenas "Fisioterapeuta", e que se retire das Exigências Mínimas para este cargo a inscrição no Conselho Regional de Psicologia, e se insira a exigência de inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pelos motivos de direito e de fato que elenca.
4. Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais) e colacionou documentos no formato eletrônico, dentre eles: cópias dos diplomas legais que regem as profissões (id. 4123516), comprovante de recolhimento de custas (id. 4123517), edital do concurso em questão (id. 4123520), Código de Ética e Deontologia de Fisioterapia (id. 4123521) e resoluções do Conselho Nacional da Educação - CNE sobre as diretrizes curriculares nacionais aos cursos de graduação em Terapia Ocupacional (id. 4123525) e de Fisioterapia (id. 4123526).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

5. De início, afasto a prevenção apontada pelo PJe com 77 (setenta e sete) processos, porque não englobam as partes da presente lide. Também afasto a prevenção com o processo nº. 0800852-07.2019.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara Federal, porque, apesar de conter as mesmas partes, tratou de causa de pedir e pedido diferentes do debatido nesta ação.
6. É cediço que, para o deferimento de pleitos liminares, faz-se imprescindível, além da comprovação da relevância do fundamento da demanda, traduzida na verossimilhança do direito alegado, a demonstração de justificado receio de ineficácia do provimento final, ou o chamado perigo da demora (*periculum in mora*), pressuposto identificável a partir das características da lide apresentada ao julgador.
7. Examinando os documentos anexados à inicial, entendo demonstrados os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Explico.
8. O edital do processo seletivo simplificado nº. 5/2019 ofertou 1 (uma) vaga de Fisioterapeuta ocupacional, com remuneração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Como exigência mínima do cargo, o edital previu a graduação de nível superior em Fisioterapia, mediante apresentação de diploma ou declaração de conclusão do curso, além de Registro Profissional no CRP (Conselho Regional de Psicologia).
9. Da análise das normas que disciplinam as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, obviamente se percebe a ausência da profissão de "Fisioterapia Ocupacional", como pretende o edital. O Decreto-Lei nº. 938/1969 dispõe:

Art. 1º **É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional**, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. (Grifei).

10. Ademais, a Lei nº. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, sendo obrigatório o registro destes profissionais aos respectivos conselhos.

11. De modo que, além de legalmente não haver a profissão de "Fisioterapeuta Ocupacional", aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não deve ser exigido o registro em conselho diverso daqueles que fiscalizam suas profissões, como fez a autoridade coatora.

12. Entendo, ao menos em sede de cognição sumária, evidenciada a plausibilidade do direito, no caso, consubstanciada na ilegalidade da autorização de publicação do edital do PSS pela autoridade coatora, e, de igual forma, resta evidenciado o perigo da demora, uma vez o certame encontra-se em andamento, com encerramento das inscrições previsto para 13/2/2019.

13. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que retifique o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019 SMASTM, realizado pela Prefeitura de Coruripe, suprindo-se as irregularidades editalícias apontadas, devendo o prazo de inscrições ser reaberto por mais 03 (três) dias, contados da ampla publicação da sua versão corrigida.

14. Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações em 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão, com urgência.

14. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada para que, querendo, ingresse no feito.

15. Decorrido o prazo para apresentação de informações, vistas ao MPF para oferecimento de parecer.

16. Providências necessárias.

Maceió/AL, 13 de fevereiro de 2019.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Juiz Federal

JEGS/MDBAB



Processo: **0801078-12.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Frederico Wildson da Silva Dantas - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/02/2019 18:24:28

Identificador: 4058000.4126443



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>